



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.920355/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.809 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente INDUSTRIA DE BEBIDAS ERNA VON KNAPITSCH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DÉBITO COBRADO EM DUPLICIDADE. Verificado que o débito objeto de compensação pelo contribuinte foi objeto de lançamento de ofício em outro processo, já quitado, cumpre cancelar a exigência feita a partir da DCOMP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

INDUSTRIA DE BEBIDAS ERNA VON KNAPITSCH LTDA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação - DCOMP 21242.71865.070406.1.3.02-3046 (fl. 02/06) através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 com débito de IRPJ – PJ optantes pelo lucro real / estimativa mensal – código de receita 5993-01 – período de apuração: 12/2005 no valor de R\$ 25.006,68.

De acordo com o Despacho Decisório nº 783769858 emitido em 26/08/2008 (fl. 08), não foi homologada a compensação declarada na DCOMP anteriormente citada, tendo em vista que: *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.006,68; Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 26.596,32”*

Cientificada do referido Despacho em 04/09/2008 (fl. 09), apresentou a interessada, em 01/10/2008, manifestação de inconformidade de fl. 11/12, juntamente com os documentos de fl. 13/26, na qual alega em síntese que:

- No ano-calendário de 2004, Exercício de 2005, a empresa apurou na sua DIPJ imposto de renda a pagar, conforme consta na intimação no valor de R\$ 26.596,32, pagos da seguinte forma: em 31/01/2005 – cód. 5993 – R\$ 37.000,00 e em 28/02/2005 – cód. 5993 – R\$ 14.603,00; portanto, houve pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 25.006,68;
- O PER/DCOMP não homologado deveria ter sido enviado como “pagamento indevido ou a maior” e não da forma com que foi enviado, como “saldo negativo de IRPJ” daquele exercício;
- Pelo demonstrativo acima, devidamente comprovado com os pagamentos dos DARF anexo, constatamos que o crédito pleiteado é um direito legítimo e certo, necessitando apenas de correção;
- Como não foi possível retificar o PER/DCOMP, em consulta ao Plantão Fiscal, fomos orientados que neste caso não cabia retificação e que o mesmo seria nulo de fato e de direito por não haver saldo negativo de IRPJ e sim valor a pagar, e, ainda, que deveria ser entregue outro pedido;
- Para solucionar o problema, em 15/05/2008, foi enviado novo PER/DCOMP nº 31081.25758.150508.1.7.04-4389, cópia anexa, utilizando parte do DARF de R\$ 37.000,00, de 31/01/2005, para quitação do IRPJ a pagar no valor de R\$ 26.596,32, restando, ainda, um saldo credor de R\$ 10.403,68, que somado

ao DARF de R\$ 14.603,00, pago em 28/02/2005, perfazem o total de R\$ 25.006,68 de crédito;

- Dessa forma, demonstrada a legitimidade do crédito, com os comprovantes dos DARF pagos e o novo PER/DCOMP nº 31081.25758.1.7.04-4389, solicitamos o cancelamento do PER/DCOMP nº 21242.71865.070406.1.3.02-3046, a manutenção do crédito de R\$ 25.006,68 e a suspensão da referida cobrança.

A decisão recorrida está assim ementada:

PER/DCOMP. DESISTÊNCIA APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A desistência de Pedido de Compensação somente será deferido caso o referido Pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do requerimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que (verbis)

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ERNA VON KNAPITSCH LTDA., estabelecida na Rua Paul Underberg, 54 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.045.816/0001-90, notificada por Carta de Cobrança recebida em 12/01/10, acompanhada do Acórdão nº 12-26.820 - 8 Turma da DRERJ1 - Proc. nº 15.374-922.572/2008-36, informando da Conclusão de não homologação da compensação • declarada através da Per/Dcomp nº 21242.71865.070406.1.3.02-3046, e exigindo o recolhimento do débito de R\$ 25.006,68, que fora compensado na Declaração de IRPJ ano calendário 2005, exercício 2006, acrescido da multa de R\$ 5.001,33 e juros de R\$ 11.570,59, perfazendo o total de R\$ 41.578,60, entendendo não ser mais devedora de tal débito, vem por seu procurador infra assinado, discordar da cobrança pelos motivos que expõe:

Em procedimento Fiscal realizado pela Receita Federal, referente ao ano calendário 2005 exercício de 2006, iniciado em 25/09/2008 e encerrado em 11/12/2008, (cópia anexa), o Termo de Verificação Fiscal, comprova o débito da Declaração de IRPJ, no valor de R\$ 271.834,88, os pagamentos com DARF's no valor de R\$ 246.828,20, restando o saldo a pagar de R\$ 25.006,68, liquidado da seguinte forma: R\$ 10.403,68 compensado com o Per/Dcomp nº 31081.25758.150508.1.7.04-4389 e R\$ 14.603,00, acrescido de multa e juros, pago em 30/01/2009, com DARF do Auto de Infração, Proc. 18471-003.354/2008-91, (Cópia anexa).

Nota-se que o Débito de R\$ 25.006,68 ora exigido para o período 2005/2006 é o mesmo que já foi quitado no processo de fiscalização acima citado.

Diante do exposto, requer a V. Sas., o cancelamento da cobrança e o arquivamento do Processo nº 15374.922.572/2008-36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, o débito que seria objeto da compensação refere-se a estimativa mensal do IRPJ do mês de dezembro de 2005 (fl.4) no valor de R\$ 25.006,68 (vencimento em 31/01/2006).

Ocorre que no recurso voluntário o contribuinte trouxe fatos novos ao processo, esclarecendo que sofreu fiscalização (revisão interna) do IRPJ ano-calendário de 2005, mediante processo 18.471.003354/2008-91, fl. 58-71, que foi pago, conforme DARF de fls. 59-60.

Uma vez que no aludido auto de infração foi incluída a estimativa devida em dezembro/2005 (objeto da DCOMP deste processo), inclusive a multa de ofício pela falta de recolhimento, e já estando extinto o aludido débito pelo pagamento, cumpre cancelar a exigência feita a partir da DCOMP de que trata este processo.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar o débito de que trata a DCOMP versada neste processo.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva